



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 730, de 27 de abril de 2006.

Dispõe sobre a implantação, Estrutura, processo de escolha e Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Alpercata.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Alpercata, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica a de sua competência, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Alpercata, nos termos da Lei Federal nº 8.069, 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será vinculado a Secretaria de Assistência Social.

CAPÍTULO II **Das Finalidades**

Art. 3º. São funcionalidades específicas do Conselho Tutelar:

- I-** Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais;
- II-** Efetuar o atendimento direto de crianças adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III-** Subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;
- IV-** Colaborar com a CMDCA, na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III **Das Atribuições**

Art. 4º São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA:

- I-** Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069/90, aplicando as medidas no art. 101,1 a VII, do mesmo diploma legal;
- II-** Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações:
- I- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- II- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- III- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101 I e VI da Lei Federal nº8.069/90, para adolescente autor de ato infracional;
- IV- Expedir notificações;
- V- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescente, quando necessário;
- VI- Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VIII- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- IX- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- X- Representante ao Poder Judiciário visando á apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal nº 8.069/90; e
- XI- Representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração as normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal nº8069/90; e.

Art. 5º. Nos termos do art. 98 da ECA, as medidas de proteção a crianças e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I- Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou.
- III- Em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV **Da Composição**

Art. 6º. O Conselho Tutelar será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Para cada Conselho Tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado à classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.

§ 2º. A convocação dos suplentes será realizada pela CMDCA para o exercício do mandato em caso de afastamento do titular ou vacância do cargo.

§ 3º. Na hipótese de o Conselho Tutelar requerer o seu desligamento para submeter-se a novo processo de escolha, o suplente será imediatamente convocado, suspendendo-se as atividades do titular.

§ 4º. Considera-se efetivada a desincompatibilização que se refere o art. 16, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar e do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V Do Funcionamento

Art. 7º. O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, com escala de serviços de plantão noturno, que deverá ser fixada em local de acesso ao público.

§ 1º. Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um Conselho Tutelar, com escala de serviços de oito às dezoito horas, e escala deverá ser afixada em local de acesso ao público.

§ 2º. A divulgação de escala de serviços será publicada no Diário Oficial do Município e feita, ainda, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser oficiados a Juízo e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para área de Infância e da Juventude.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de quarenta horas semanais a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo ter disponibilidade de atendimento público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de plantões escalonados, sem prejuízo dos plantões a que se refere o §1º.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionará diariamente durante o horário estabelecido no Art. 7º.

CAPÍTULO VI Do Procedimento

Art. 9º. O Conselho Tutelar atuará necessariamente de formas colegiada para efetuar as medidas aplicadas as crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII Da Remuneração

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimento dos servidores municipais que exerçam cargo em nível de Auxiliar Administrativo.

Parágrafo único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para o Município.

Art. 11. Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Municipal, lhe será facultado optar remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para o cumprimento da carga horária determinada pelo Art. 7º.

Art. 12. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá:

I- sendo cedido pela Administração Estadual para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselho Tutelar.

II- sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no Art. 9º.

Parágrafo único. É vedada à acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselho Tutelar, nos termos do disposto no Art. 37, XVI e XVII, da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII Do Processo de Escolha e dos Requisitos

Art. 13. O processo de escolhas dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas.

I- inscrição dos candidatos;

II- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente; e.

III- Votação

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a vinte e um anos;

III- residência no Município;

IV- estar no gozo de seus direitos políticos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V- atuação profissional, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que conforme a relação de trabalho;

VI- 2º grau completo; e.

VII- aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Art. 15. Compete ao CMDCA, nos termos do Art. 139 da ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

§ 1º. O CMDA providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º. O CMDA divulgará, ainda os referidos editais mediante remessa dos mesmos:

I- às Chefias dos Poderes Executivos e legislação do Município;

II- às Promotorias de Justiça da Juventude e aos Juízos de Direito da Infância e da Juventude da Comarca de Governador Valadares;

III- às escolas das redes públicas federal, estadual e municipal;

IV- aos principais estabelecimentos privados de ensino do Município; e.

V- às principais entidades representativas da sociedade civil existente no Município.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função, nos quinze dias anteriores a data fixada para a reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX Das Inscrições dos Candidatos

Art. 17. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDA, em prazo não inferior a trinta dias, mediante apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos essenciais:

I- cédula de identidade;

II- título de eleitor,

III- comprovação de residência na cidade do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

IV- comprovação da atuação profissional ou voluntária, referidas no art. 14, V;

V- certidão de conclusão de ensino médio ou comprovação de grau de escolaridade equivalente;

VI- certificação negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos; e.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

VII- publicação do ato de desligamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente no Diário Oficial do Município, para comprovação do disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de dez dias para impugnação junto ao CMDA, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para a função de Conselho Tutelar.

§ 1º. A impugnação as inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA.

§ 2º. Oferecida impugnação, o CMDCA decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a cinco dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procede caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

Art. 19. Não havendo impugnações, ou após a solução desta, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiverem o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO X Da Prova de Aferição

Art. 20. Integrará o processo de escolha dos Conselhos Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborado por profissional responsável.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acertos nas questões da prova.

§ 2º. Os candidatos eleitos farão um curso de capacitação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos dos exercícios da função de Conselheiro, exigindo-se frequência integral, salvo faltas justificadas, sob pena de automática eliminação de escolha do Conselho Tutelar.

§ 3º. O não-comparecimento à prova de aferição exclui o candidato do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 21. Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA, estarão aptos a participar do processo de escolhas.

CAPÍTULO XI Da Votação e da Apuração

Art. 22. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores com domicílio eleitoral de cada eleitor.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. No processo de escolha do Conselho Tutelar será observada, sempre que possível, a correspondência entre a área de atuação do Conselho Tutelar e o domicílio eleitoral de cada eleitor.

§ 2º. Caberá ao CMDCA divulgar, quando do edital de convocação dos eleitores, a correspondência mencionada no § 1º, deste artigo.

§ 3º. A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

§ 4º Deverão ser oficiados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.

Art. 23. A cédula utilizada para eleição, de acordo com o modelo oficial, conterà espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

Art. 24. Nos locais de votação, o CMDCA indicará as mesas receptoras que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados presidentes e mesários;

I- Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; e.

II- As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislação Municipal.

§ 2º. Constará do boletim de votação a ser elaborada pelo CMDCA a identidade completa dos presidentes e mesários.

Art. 25. Compete ao CMDCA indicar a junta apurada e coordenar a apuração dos votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Art. 26. Serão eleitos Conselheiros Tutelares, os cinco candidatos mais votados e serão considerados suplentes os cinco imediatamente posteriores.

CAPÍTULO XII Dos Prazos e dos Editais

Art. 27. No processo de escolha o CMDCA, observando os prazos mínimos indicados, publicará edital:

I- de convocação e regulamento do processo de escolha, na forma do art. 15, §1º, desta Lei, nos trinta anteriores ao início das inscrições;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II- de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo afixado prazo nunca inferior a trinta dias para a sua efetivação.
- III- com os nomes dos candidatos provisoriamente escritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;
- IV- imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas, observando o disposto no art. 18 desta Lei.
- V- findo o prazo para impugnações e após a solução destas, como os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 20 desta Lei.
- VI- em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
- VII- nos jornais de maior circulação no Município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão da cédula de votação; e.
- VIII- imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XIII **Da Nomeação e Posse** **dos Conselheiros Tutelares**

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o CMDA proclamará os resultados das eleições, publicando do edital correspondente no Diário Oficial do Município, bem como nos jornais de maior circulação no Município.

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

CAPÍTULO XIV **Da Comissão de Ética e da** **Corregedoria dos Conselheiros Tutelares**

Art. 30. A comissão de Ética é instância de autocontrole das atividades e condutas dos Conselheiros Tutelares, com atribuição de receber representações e denúncias e processá-las, assegurada a ampla defesa acusado, composta por cinco membros, indicados por deliberação coletiva específica, presentes ao menos metade dos titulares da função.

Parágrafo único. O processo disciplinar terá prazo de trinta dias para conclusão, prorrogável por igual período, que decidirá, sempre motivadamente, pelo arquivamento ou aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 31. A Corregedoria dos Conselhos Tutelares é órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composta por:

- I- dois Conselheiros do CMDCA- representantes governamental;
- II- dois Conselheiros do CMDCA- representantes não governamentais; e.
- III- um Procurador do Município.

§ 2º. O Procurador do Município citado no inciso III deste artigo será indicado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 3º. Cabe a Corregedoria dos Conselhos Tutelares a revisão, por recurso voluntário, no caso de aplicações de penalidade, e por remessa obrigatória, no caso de arquivamento, das decisões da Comissão de Ética.

Art. 32. Compete á Corregedoria:

- I- instaurar processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por Conselheiro Tutelar indicado de suas funções;
- II- emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselheiro Tutelar indicado de suas conclusões; e.
- III- remeter a decisão fundamental ao CMDCA e ao Ministério Público para e com horário e adoção de medidas cabíveis.

Art. 33. Ao Conselho Tutelar é proibido:

- I- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- II- não cumprimento de carga horária, bem como de plantões;
- III- ausência injustificada durante o horário de expediente do Conselho Tutelar;
- IV- faltas injustificadas;
- V- aplicar medida de proteção sem a anuência do colegiado, salva em casos de urgência e de menor indagação, sendo estes casos posteriormente submetidos á aprovação do colegiado;
- VI- proceder de forma desidiosa;
- VII- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII- recusar fé a documento público;
- IX- expor a criança ou o adolescente a risco ou pressão física ou psicológica;
- X- quebrar o sigilo dos casos a eles submetidos, de modo que envolva dano à criança ou no adolescente;
- XI- acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- XII- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XIII- omitir-se e\ou recusar-se quando ao exercício de suas atribuições;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

XIV- inidoneidade moral:

XV- valer-se da função para proveito pessoal ou para outrem, bem como utilizar-se da estrutura do Conselho Tutelar para angariar votos em processos eleitorais;

XVI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; e.

XVII- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 34. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público.

§ 1º. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 33, I a VIII.

§ 2º. A suspensão não remunerada por trinta dias será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33 IX, a XI, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência:

§ 3º. A perda da função será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 33, XII a XVII, bem como nas hipóteses de reincidência das faltas punidas com advertência:

- I- for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal;
- II- tiver decretada pela Justiça Eleitoral a suspensão ou perda dos direitos políticos; e.
- III- ficar constado o uso de má-fé na apresentação de documentos para inscrição ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO XV **Disposições Finais**

Art. 35. O exercício da função de Conselho constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 36. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido do Ministério Público ou de quem tenham legítimo interesse.

Art. 37. O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta da alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA, que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art. 38. Ficam revogados os Capítulo III- Do Conselho Tutelar e Capítulo IV ambos da Lei nº675 de 20 de março de 2002.

Art. 39. Para entender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício da criação desta lei, Crédito Especial



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

no valor necessário, obedecidas às prescrições contidas nos incisos I e IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 27 de abril de 2006.

ADAIR MARQUES DA SILVA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 27 de abril de 2006.

Secretário Municipal de Administração
